



MUNICÍPIO DE UBÁ  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

## ATO DECISÓRIO

Ricardo Antônio do Nascimento, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os fundamentos contidos no parecer único, referente ao processo de intervenção ambiental nº 2021IA000029, que se adota como razão de decidir;

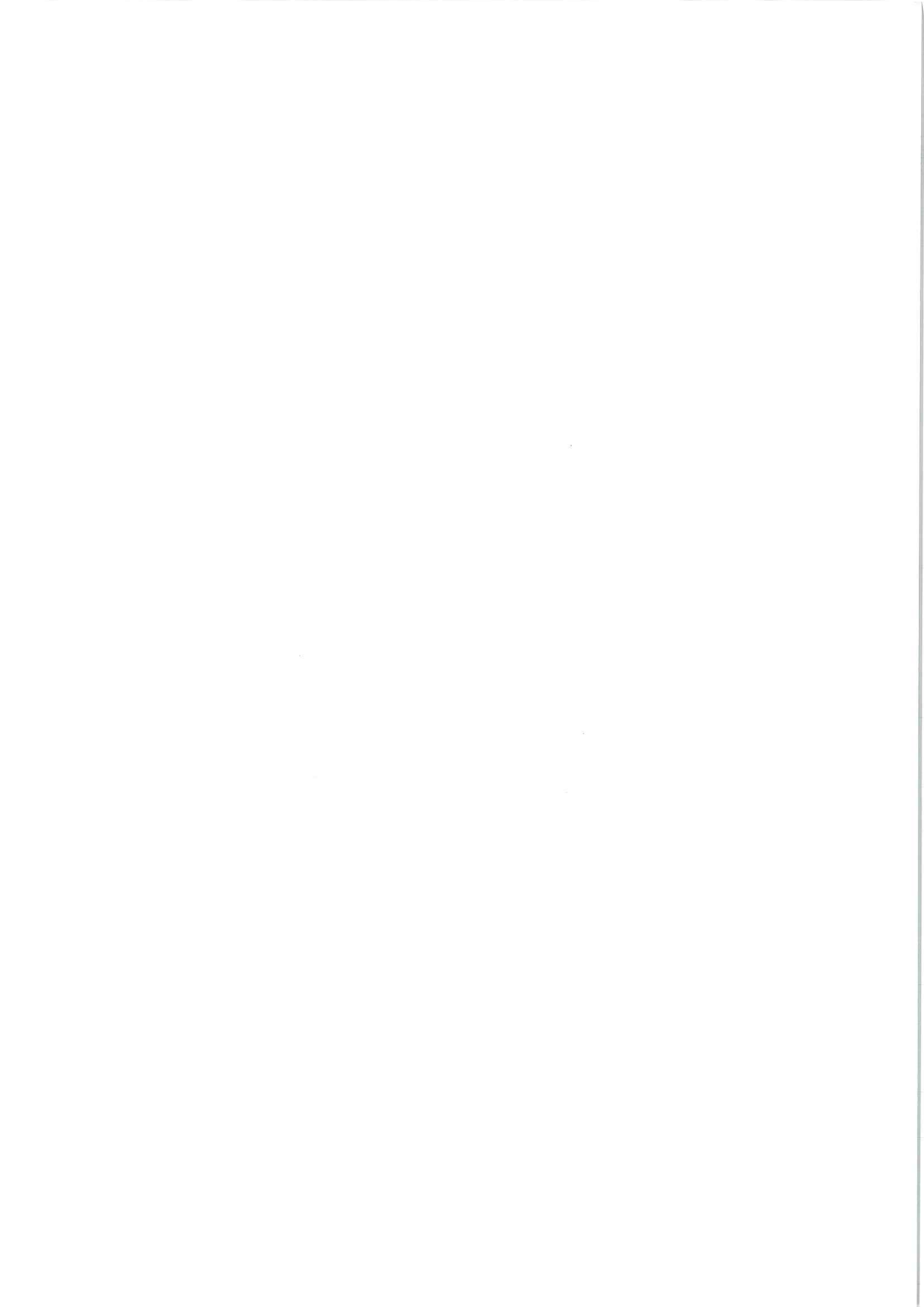
Considerando o disposto no artigo 37, da DN CODEMA Nº 02/2020;

Determino o INDEFERIMENTO do processo administrativo Nº 2021IA000029, do requerente *Raphael Pietre Padilha Crispi Malta*, localizado na Fazenda Floresta, Quinhão A1 -Ubá, MG.

Ubá, 16 de setembro de 2022.

  
Ricardo Antônio do Nascimento  
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável

UBÁ, 16 de Setembro de 2022  
Ricardo Antônio do Nascimento  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 18271



Processo Administrativo	2021IA000029	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	27/09/2021	Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.
Requerente:	Raphael Pietre Padilha Crispi Malta	
CNPJ / CPF:	087.858.366-13	
Endereço do Requerente	Rua Vereador Lauro Baltar, nº127, Alto do Derminas, CEP:36.507-056, Ubá	
Local Requerido	Município de Ubá-MG – Fazenda Floresta, Quinhão A1	
Responsável Técnico	Laís Maria Rodrigues Silva	
Atividade Desenvolvida:	Intervenção ambiental em área de preservação permanente de margem de curso d'água, para implantação de acesso privativo para imóveis residenciais.	

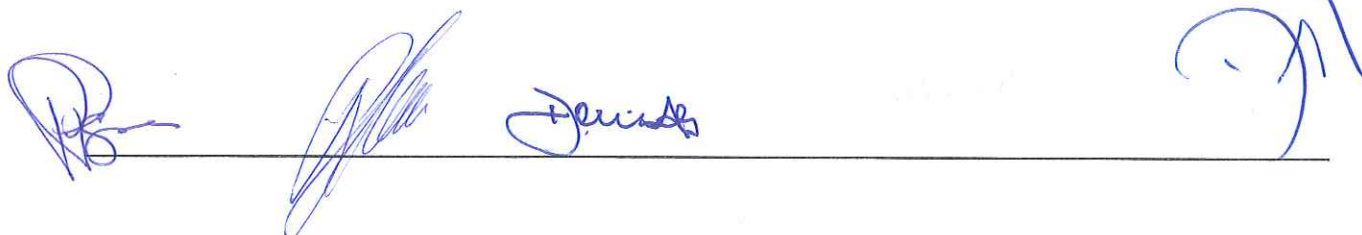
### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

*Implantação de uma via de acesso ao imóvel Quinhão A1, com extensão de 62 (sessenta e dois) metros de comprimento por 08 (oito) metros de largura nas margens, com implantação de travessia aérea sobre o Córrego Coruja, de maneira a permitir acesso independente ao interior do imóvel.*

O imóvel encontra-se inserido dentro do Perímetro Urbano conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.



## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II. Arquivos shapefile;
- III. Certidão do imóvel;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Documentos de identificação do responsável pela intervenção;
- VI. Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI;
- VII. Planta Topográfica;
- VIII. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;
- IX. Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida; e
- X. Requerimento de Intervenção Ambiental.

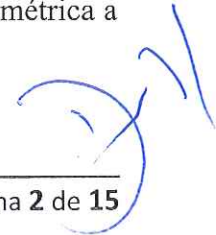
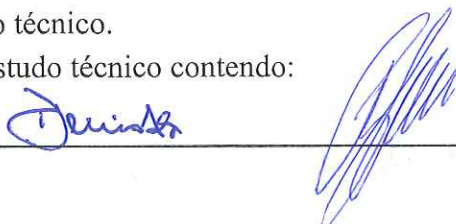
Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘**APROVADO**’ aos documentos.

## 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado(a) em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III – documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:



- a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
- b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
- c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor: Raphael Pietre Padilha Crispi Malta**, portador do RG nº MG 15.713.062 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº087.858.366-13, residente e domiciliado na Rua Vereador Lauro Baltar, nº 137, Alto Derminas, na cidade de Ubá-MG, CEP: 36507-056, na cidade de Ubá, Minas Gerais.
- 2- **Proprietário do imóvel: Cláudia Pietre Padilha Malta**, portadora da CI nº MG-22.735.223 PC/MG, inscrita no CPF sob o nº751.498.426-72, juntamente com o requerente **Raphael Pietre Padilha Crispi Malta**, portador do RG nº MG 15.713.062 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº087.858.366-13; **Gabriel Pietre Padilha Crispi Malta**, portador da CI nº19.574.819 PC/MG, inscrito no CPF sob o nº140.491.736-54 e o falecido Senhor Wagner Crispi Malta, conforme consta através da Certidão Atualizada do Imóvel 52.603;
- 3- Do arquivo denominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº. MG20210522102 e a ART Nº. MG20210522050, firmada pela Geógrafa Laís Maria Rodrigues Silva, CREA: 141.964.051-8, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante Raphael Pietre Padilha Crispi Malta, portador do RG nº MG 15.713.062 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº087.858.366-13, residente e domiciliado na Rua Vereador Lauro Baltar, nº 137, Alto Derminas, na cidade de Ubá-MG, CEP: 36507-056, na cidade de Ubá, Minas Gerais.
- 4- Do arquivo compactado denominado 'arquivos shapfile', encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos "shx" e "shp".
- 5- Do arquivo PDF nominado "certidão de registro do imóvel" encontramos certidão relativa a matrícula nº 52.603, localizada na Rodovia MGC 265, Km 85,3 (Ubá x Tocantins) – Zona Rural, Município de Ubá-MG – Fazenda Floresta, Quinhão A1
- 6- Do arquivo compactado nominado como 'comprovante de endereço' encontramos arquivos em PDF com endereço de Lais Afonso Ribeiro, esposa do requerente Raphael Pietre Padilha Crispi Malta, conforme consta através da Certidão de Casamento.

- 7- Do arquivo compactado denominado como ‘Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção’ encontramos arquivo em PDF com a Carteira Nacional de Habilitação de Raphael Pietre Padilha Crispi Malta.
- 8- Do arquivo denominado como “procuração com cópia de documento de identificação” encontramos a procuração por meio da qual Raphael Pietre Padilha Crispi Malta outorga poderes à advogada Dra. Renata Lopes Vieira, poderes para representá-lo em assuntos referentes ao presente processo de regularização ambiental.
- 9- Os demais arquivos em formato PDF encontramos:
  - a) ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
  - b) ‘Planta Topográfica’ acompanhada do ART;
  - c) “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
  - d) “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”;
  - e) “Carta de Anuência do Senhor Gabriel Pietre Padilha Crispi Malta e da Senhora Cláudia Pietre Padilha Malta” ;
  - f) “Certidão de Óbito do Senhor Wagner Crispi Malta”;
  - g) “Certidão de Casamento do Senhor Raphael Pietre Padilha Crispi Malta com a Senhora Lais Afonso Ribeiro”;
  - h) “Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR”, entre outros documentos;

Da forma que se apresenta a documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

### 3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos apresentados diversas pendências foram observadas:

- As ART’s N° MG20210522102 e N° MG20210522050 em nome de Lais Maria Rodrigues Silva - Geógrafa CREA-MG 870625 trazem como atividades técnicas :



**4. Atividade Técnica**

2014 - Elaboração	Quantidade	Unidade
79 - Produção técnica e especializada > MEIO AMBIENTE > MANEJO E GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS > #7.3.1 - DE GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS	2,00	d
79 - Produção técnica e especializada > GEODÉSIA > GEOPROCESSAMENTO > #34.5.4 - DE MAPEAMENTO TEMÁTICO	2,00	d

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

**5. Observações**

Confecção de mapas e plantas para fins de cadastro de travessia aérea e interferência em APP.

- - -

**4. Atividade Técnica**

2014 - Elaboração	Quantidade	Unidade
42 - Estudo de viabilidade ambiental > MEIO AMBIENTE > MANEJO E GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS > #7.3.1 - DE GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS	5,00	d
42 - Estudo de viabilidade ambiental > MEIO AMBIENTE > DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > DE DIAGNÓSTICO E CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL > #7.2.1.6 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL	5,00	d

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

**5. Observações**

Estudos técnicos de inexistência de alternativa locacional para travessia aérea sobre córrego

• Declaração

Por base no detalhamento acima, não foi demonstrada a área de levantamento realizada, nem a descrição dos estudos realizados, a saber:

Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF;

Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida - PUP;

Estudo Técnico de inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa

Trazendo apenas a descrição da realização do Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional.

- Foi apresentado o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR - Registro no CAR: MG-3169901-2C96. 797D. 2951. 4058. 871C. 5B4A. B734. 2A90 ao consultar as informações presentes no recibo e no site do SICAR (<https://www.car.gov.br/publico/imoveis/index>) verificamos que a área de preservação permanente declarada no CAR encontra-se distinta da apresentada, sendo necessária a correção do CAR para continuidade do processo de análise de intervenção ambiental. A **Figura 01** demonstra a APP existente no imóvel e apresentada no presente processo, circunscrita em branco e a APP declarada no CAR, Sólida-circunscrita em vermelha, evidenciando a desconformidade.



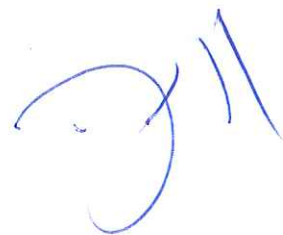





Figura 01: Evidenciando em vermelho, a APP declarada no CAR.

- No estudo técnico apresentado denominado “Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental” o responsável técnico diz:

Sob a ótica da legislação ambiental em vigor e considerando que o objeto do presente pleito se trata da intervenção em 496 m<sup>2</sup> em área de APP visando a criação de uma via para acesso ao interior do terreno, não possuindo assim outras alternativas locacionais que não intervenham em APP para tanto, configurando então de interesse social, além de ser uma atividade que promoverá baixo impacto ambiental. Conforme relatado, fica dispensado de promover a caracterização das hipóteses de utilidade pública ou outras atividades eventuais, já que se identifica o atendimento a duas das quatro hipóteses de admissão para intervenções ambientais em APP estabelecidas em lei.

Onde o mesmo discorre sobre a natureza da intervenção pleiteada, caracterizando-a como de interesse social e baixo impacto. A caracterização de interesse social e baixo impacto ambiental é feita pelo Código Florestal Mineiro Lei Estadual 20.922/2013 complementado pela DN COPAM 236/2019. Cabendo ao responsável técnico buscar dentro do escopo legal acima o enquadramento para a intervenção requerida e citar o inciso ou alínea que o dará embasamento legal.

Ainda no estudo o responsável cita:



Por não se tratar de uma área de encosta, as chances de se haver movimentos de massa induzidos pela retirada da vegetação são inexistentes, e, devido à posição na paisagem, os riscos estariam reduzidos à possibilidade de agravamento de eventos de enchente. Contudo, para que não ocorra tal risco, foi consultada as vazões médias do córrego Coruja (IDE-Sisema, 2021) para dimensionar corretamente as manilhas para alocação da travessia aérea. Dessa forma, foi superdimensionado duas manilhas de 1 m de diâmetro cada, em linha, sendo suficientes para as vazões de  $Q_{90}$  de  $0,163 \text{ m}^3 \text{ s}^{-1}$ , e para suportar cheias de período de retorno superior a dez anos, sem aumento do potencial de risco de enchente na área, ainda mais que será uma intervenção pontual, sem edificação na área, somente a criação do acesso.

Contudo não é apresentado os cálculos que embasaram o dimensionamento citado e que assegurem que o dimensionamento está correto e não irá de fato agravar processos como enchentes.

- O levantamento topográfico apresentado possui diversas pendências técnicas: não possui identificação e assinatura do proprietário e do responsável técnico, tampouco as medidas da área de intervenção, não cumprindo o requisito exigido como planta topográfica, que deva demonstrar as respectivas medidas das áreas de intervenção, com delimitação da área de preservação permanente. Não cumpre o que se pede no check-list dos processos de intervenção em área de preservação permanente:

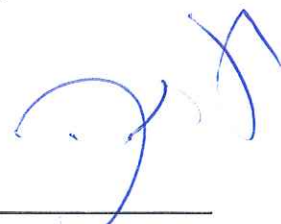
IX – Planta topográfica planimétrica da propriedade, com grades de coordenadas e representação do uso do solo, com anotação de responsabilidade técnica. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.

A planta deverá conter:

- A) área total do imóvel;
- B) uso e ocupação do solo;
- C) área objeto do (s) requerimento (s);
- D) convenções cartográficas.

A ART do responsável pelo levantamento topográfico não fora apresentado como é solicitado no item IX, o que é apresentado e citado no mapa é a ART N° MG20210522102 que conforme já demonstrado neste parecer não inclui a atividade técnica de levantamento topográfico e sim de mapa temático.

Outra falha que consta no levantamento topográfico apresentado é não representar o uso e ocupação do solo, principalmente por omitir o acesso já existente no imóvel.



Em vistoria ao local na data de 12/11/2021 ratificamos a presença do acesso já existente e demais usos do solo (edificações) que constam no imóvel e não são representadas no levantamento topográfico.



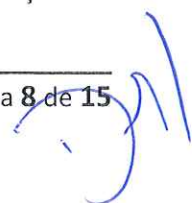
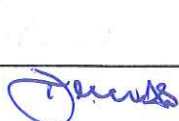
**Figura 02:** Foto realizada no dia da vistoria demonstrando o acesso já existente no imóvel.

Ficando claro que o imóvel do presente processo já possui um acesso para o interior do mesmo, existindo assim alternativa de acesso ao imóvel sem que haja a necessidade de intervenção ambiental em área de preservação permanente.

- No PUP apresentado o responsável pelos estudos diz:

Dessa maneira, na busca de solucionar os antigos e frequentes transtornos trazidos com a existência de um acesso compartilhado entre as atividades comerciais e a residência existente na propriedade, vislumbra-se a necessidade da abertura de uma via de acesso originada no bordo da rodovia MGC 265, com a implantação de uma travessia aérea sobre o córrego, com extensão de 62 (sessenta e dois) metros de comprimento por 08 (oito) metros de largura (Figura2), havendo a necessidade da remoção de uma fração da vegetação arbustiva do terreno situada em área de preservação permanente, bem como o nivelamento do solo no trajeto do acesso para implantar a referida via ao interior da propriedade, totalizando uma intervenção de 496 m<sup>2</sup> em APP.

No entanto não traz o projeto civil, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica, da obra a qual se pretende realizar no local “travessia aérea”. Sem a apresentação do



projeto civil fica impossível para o órgão ambiental avaliar os impactos ambientais com precisão e conseqüentemente avaliar as medidas mitigadoras necessárias para a intervenção pleiteada.

No PUP o responsável também diz:

#### **6. ANÁLISE DOS IMPACTOS AMBIENTAIS PROVÁVEIS E PROPOSTAS MITIGADORAS**

Em relação aos impactos gerados pela intervenção, poderá haver assoreamento durante as operações no curso d'água. No entanto, para mitigar os impactos, será construído uma contenção de gabião e geomanta para contenção das manilhas, bem como minimizar o possível assoreamento pela movimentação na área. Será formalizado também um processo de dragagem para o trecho que corta a propriedade para a retirada do material que porventura tenha sido levado para o córrego durante as operações e ainda a retirada dos sedimentos já anteriormente depositados. E ainda, também será solicitada a remoção da braquiária-do-brejo, uma vez que se trata de uma planta invasora e que pode causar problemas se consumida por alguns animais, devido ao seu alto teor de nitrito.

Além da travessia pleiteada já por si só se caracterizar como uma intervenção em recurso hídrico a dragagem citada no trecho acima também se caracteriza como uma intervenção em recurso hídrico e conforme Deliberação Normativa Municipal DN 02/2020 alterada pela DN 06/2021 de 24/03/2021 temos:

Art. 36 Nos processos administrativos de intervenção ambiental, que resulte em intervenção ou uso de recurso hídrico, deverá ser apresentada, na formalização do processo de regularização ambiental, ato autorizativo válido, quanto ao uso de recurso hídrico.

Não sendo apresentado pelo responsável pelos estudos os documentos autorizativos para intervenção em recurso hídrico (cadastro ou outorga).

- O estudo técnico apresentado denominado “Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental” e PUP não vieram devidamente assinados pela responsável técnica.
- O requerimento ambiental também não veio devidamente assinado pelo requerente.
- O PTRF apresentado como medida compensatória à intervenção pretendida propõe uma área de reflorestamento de 992 m<sup>2</sup> com o plantio de 110 mudas de espécies nativas dispostas em

um espaçamento de 3 x 3 metros, no entanto não apresenta o local onde o mesmo será executado. Apenas afirma que:

#### **6. JUSTIFICATIVAS DE LOCAÇÃO DO PTRF**

Considerando que o requerente da intervenção ambiental não possui Área de Preservação Permanente disponível em sua propriedade para executar o PTRF em compensação à área a ser intervida, a execução deste projeto se dará em Área de Preservação Permanente a ser indicada pelo município de Ubá, conforme definição de locação a ser dada por ocasião da análise do processo para emissão da autorização para a intervenção.

É apresentado um projeto de reconstituição de flora, com manejo de adubação, controle de formigas e demais tratos culturais, inclusive com indicações de espécies as quais, o responsável técnico afirma:

#### **8. ESPÉCIES INDICADAS**


A reconstituição da flora no local se dará através da combinação de diferentes espécies arbóreas, nativas do Bioma Mata Atlântica. Tais espécies foram selecionadas levando-se em consideração as condições climáticas locais, o ambiente onde as mesmas serão plantadas e as suas respectivas características ecológicas.

Tudo isso de maneira teórica, simplesmente tratando-se de revisão bibliográfica, pois a área não é definida no estudo apresentado.

Além disso temos conforme DN 02/2020 temos no seu artigo 31, §1º:

§ 1º. Quando a compensação importar em plantio, este será na proporção do plantio de duas espécies para cada espécie suprimida, no mínimo, podendo ser estabelecida proporção maior a critério técnico, segundo a ordem de preferência seguinte:

- a) Plantio no próprio local;
- b) Plantio em área pública;



E no local do presente processo há área em APP disponível sim, conforme observar na **Figura 03:**



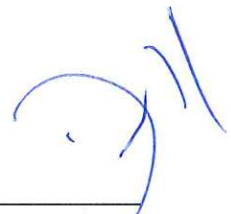
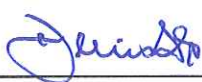
**Figura 03:** Demonstrando a área a qual se pretende realizar a travessia e toda a APP restante no imóvel disponível.

Como pode ser observado acima, existe área disponível no imóvel e conforme a DN 02/2020 segundo a ordem de preferência o primeiro local para se avaliar a compensação ambiental é o plantio no próprio local.

Corroborando com o exposto acima temos a DN 236/19 que estabelece atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente traz no seu artigo 4º, em destaque para o Inciso V:

Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;
- III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;



IV – a manutenção da biota;

V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção;

e VI – a qualidade das águas.

Ou seja, as áreas do imóvel em que não ocorrerá intervenção devem ser regeneradas.

### 3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental.

Da forma que se apresenta a documentação, se faria necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados, contudo, tendo em vista que o imóvel já possui um acesso, existindo assim alternativa de acesso ao imóvel, sem que haja a necessidade de nova intervenção ambiental em área de preservação permanente, sendo assim desnecessário prosseguir com o procedimento, uma vez já constatada a impossibilidade da intervenção requerida na forma que fora apresentados os estudos a atual situação do imóvel.

## 4. Viabilidade jurídica do pedido

### I – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.

O imóvel encontra-se situado na Rodovia MGC 265 (Rodovia Ubá/Tocantins), Km 85,3, Fazenda Floresta, no Município de Ubá, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

Cabe ressaltar, que o objetivo do presente processo é a construção de uma via de acesso em propriedade particular localizada em APP.

É o relatório, passo a opinar:

### II – ANÁLISE

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental** previstas nesta Lei. (g.n)*

O Requerente alega no “Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental” que a intervenção pretendida se caracteriza como de interesse social e baixo impacto. A respeito disto, insta destacar o que dispõe o Código Florestal em seu artigo 3º, IX:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*IX - interesse social: (Vide ADIN Nº 4.903)*

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;*
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

Neste sentido, nota-se que a intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta no Estudo de Viabilidade Técnica e Ambiental, o requerente busca enquadramento na hipótese de intervenção de baixo impacto ambiental. Contudo, no decorrer do documento o referido requerimento não enquadra em nenhum dos incisos do artigo 1º da DN COPAM n. 236/2019:

Podemos observar também que conforme vistoria no local pela equipe técnica na data de 12/11/2021 verificou a presença do acesso já existente e demais usos do solo (edificações) que constam no imóvel e não são representadas no levantamento topográfico.

Portanto o imóvel do presente processo já possui um acesso para o interior do mesmo, existindo assim alternativa de acesso ao imóvel sem que haja a necessidade de intervenção ambiental em área de preservação permanente.

Diante do exposto, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do Processo Intervenção Ambiental em área de preservação permanente - APP, tendo em vista ausência de objeto, entendemos que não é possível o prosseguimento da presente análise.

#### **5. Viabilidade técnica do pedido**

Não havendo enquadramento legal fica dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.

#### **6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal**

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que assim dispõe:

*Art. 37 Havendo indeferimento de processo administrativo analisado pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização ambiental, poderá pelo empreendedor, ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, recurso ao CODEMA/UBÁ, que realizará a análise, discussão e votação da matéria objeto de recurso.*



Assim, a equipe técnica e jurídica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.



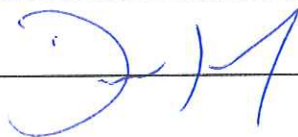
### 7. Conclusão

Considerando-se a impossibilidade para a intervenção requerida, na forma que foram apresentados os estudos e a atual situação do imóvel a equipe técnica concluiu pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 16 de setembro de 2022.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 Denis Alves da Silva SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13.490 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Daniel Vieira de Souza – Bacharel em Direito	13.893	

DE ACORDO:   
Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável

EM BRANCO

*Handwritten text, possibly a signature or date, is faintly visible in the lower-left quadrant.*